



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 070/2018

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores, o apenso Projeto de Lei, sob nº 063/2018, para criação e regulamentação do Procon Municipal, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

O Art. 5º, da Constituição Federal, estabelece os direitos e garantias individuais e coletivos, assinalando, no inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A aprovação da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, concretizou a orientação definida na Constituição Federal e a criação de um órgão municipal para a defesa do consumidor, se mostra, sem dúvida, como um instrumento extremamente importante para possibilitar o efetivo exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida da população rondonense, em razão de sua maior proximidade com os anseios da comunidade, o que permitirá a facilidade no acesso às garantias dos direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

A existência de um órgão municipal para a defesa do consumidor tem por objetivo a busca do equilíbrio nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços, especialmente em razão de que tem sido reconhecida a vulnerabilidade daqueles no mercado de consumo.

Além disso, um órgão municipal para a defesa dos consumidores tornará mais acessível o conhecimento de informações aos consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres nas relações de consumo.

Outrossim, possibilitar-se-á a fiscalização da qualidade e segurança de produtos e serviços, coibindo e punindo eventuais abusos que possam ocorrer no mercado de consumo.

A presente proposta também institui o Fundo do Procon dotado de autonomia administrativa e financeira, destinado ao custeio e/ou financiamento de ações referentes à Política Municipal de Relação de Consumo, cujos recursos financeiros serão aplicados na promoção de eventos educativos e científicos, na edição de material informativo, no custeio de exames periciais, no estímulo à criação e ao desenvolvimento de programas municipais e de entidades civis de defesa do consumidor, dentre outras.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor

Vereador PEDRO RAUBER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 070/2018 / Fls.02)

Os recursos serão movimentados, exclusivamente, através de conta vinculada, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade e, caso ocorra a extinção do Fundo, por qualquer motivo, os recursos obtidos serão revertidos em favor da Municipalidade.

Por conseguinte, a implantação de Procon Municipal possibilitará o fortalecimento das diretrizes traçadas no Código de Defesa dos Consumidores, o que, sem sombra de dúvidas, também proporcionará o avigoramento do exercício de cidadania, motivo pelo qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 2018.



MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 063/2018, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos Arts. 82 e 105, ambos da Lei nº 8.078/90.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Seção I Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Marechal Cândido Rondon, órgão vinculado à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 063/2018, de 14/12/2018 / Fls.02)

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.078/90 e os arts. 57 a 62, do Decreto nº 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei nº 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97;

XII – Solicitar o concurso de órgãos públicos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIII – Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV – Propor a celebração de convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos, entre outros, com Municípios, Estado e União, com vistas a garantir, fomentar, viabilizar e aperfeiçoar a defesa do consumidor.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III – Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV – Setor de Fiscalização;

V – Setor de Assessoria Jurídica;

VI – Setor de Apoio Administrativo;

VII – Ouvidoria.

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 063/2018, de 14/12/2018 / Fls.03)

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será composta pelo Coordenador Geral e pelo Subcoordenador Geral, nomeados em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º São atribuições do Coordenador Geral:

- I – Coordenar os serviços do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
- II – Representar judicial e extrajudicialmente o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
- III – Instaurar os processos administrativos de sua competência;
- IV – Aplicar as sanções administrativas de sua competência;
- V – Exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;
- VI – Receber os recursos competentes e em última instância, a nível administrativo, dentro do Sistema Municipal do Consumidor;

§ 2º São atribuições do Subcoordenador Geral:

- I – Substituir o Coordenador Geral na sua ausência ou impedimento;
- II – Assessorar o Coordenador Geral;
- III – Organizar os serviços mencionados nos incisos II a VI, do art. 4º, da presente lei;
- IV – Exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Coordenador Geral.

Art. 6º Os demais serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, com possibilidade de acumulação de funções, podendo ser auxiliados por estagiários de ensino médio e/ou superior.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON**

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições:

- I – Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II – Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como

(Segue/Fls.04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 063/2018, de 14/12/2018 / Fls.04)

como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador.

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/90.

V – Aprovar, promover, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios, parcerias e contratos como representante do Município de Marechal Cândido Rondon, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI – Examinar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII – Fazer e editar, inclusive com a colaboração de órgãos públicos oficiais e entidades civis e educacionais legalmente constituídas, material informativo sobre materiais mencionados no art. 1º, da presente Lei;

IX – Promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, divulgação, orientação e proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores;

X – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O COMDECON será composto por membros dos órgãos a seguir:

I – 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental;

VI – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção local;

VII – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon;

VIII – 02 (dois) representantes de associações de defesa dos interesses dos consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV, do art. 82, da Lei nº 8.078/90;

IX – 02 (dois) representantes da Associação Comercial e Empresarial de Marechal Cândido Rondon – ACIMACAR;

X – 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODEMAR.

§ 1º O COMDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes que integram o Conselho.

(Segue/Fls.05)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 063/2018, de 14/12/2018 / Fls.05)

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do COMDECON.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, exceto quanto aos membros indicados no inciso VIII, que deverão ser escolhidos em Assembleia Geral, convocada pelo Presidente do Conselho, antes do término de seu mandato.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do COMDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Poderão ser indicados membros de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais, nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII, deste artigo, sendo o processo de escolha realizado, na forma do § 3º, deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão, em primeira chamada, com 2/3 (dois) terços de seus membros e, em segunda chamada, com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 12. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no COMDECON, sendo esta atividade considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no art. 57, da Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, a promoção de eventos educativos na edição de materiais informativos, a modernização administrativa do PROCON Municipal e o seu custeio.

(Segue/Fls.06)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 063/2018, de 14/12/2018 / Fls.06)

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 14. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, a que se refere o caput, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon;

II – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, do Decreto nº 2.181/97);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – Das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – Das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, desde de que não destinadas à repartição de danos e interesses individuais;

III – Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização estabelecida no parágrafo único, do art. 100, todos da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

IV – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII – Da dotação anual do Poder Público, consignada no Orçamento Municipal, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;

(Segue/Fls.07)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 063/2018, de 14/12/2018 / Fls.07)

VIII – De recursos oriundos de convênios, parcerias e contratos firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros;

IX – Da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor para o FMDC;

X – Outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, serão centralizados em conta especial mantida em banco oficial denominada "SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO – FMDC – CGFMDC".

§ 1º Nos termos do Regimento Interno do COMDECON, os recursos destinados ao FMDC, provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas, deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no art. 13, da presente Lei.

§ 2º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 5º O Presidente do COMDECON é obrigado a publicar, bimestralmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 17. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor o seu patrimônio será integrado ao do Município.

CAPÍTULO V DA MACRORREGIÃO

Art. 18. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 19. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

(Segue/Fls.08)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 063/2018, de 14/12/2018 / Fls.08)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao PROCON e ao FMDC, que serão administrados pelo COMDECON.

Art. 21. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no Art. 105, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 22. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

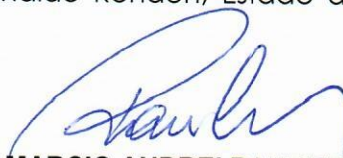
Art. 24. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 25. Os cargos de Coordenador Geral e Subcoordenador Geral, serão ocupados por cargos já criados na estrutura do município, de Diretor de Departamento e Gerente de Setor.

Art. 26. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.913, de 26 de agosto de 1994 e nº 3.669 de 10 de abril de 2006.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,
em 14 de dezembro de 2018.



MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito